

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE: 1563/81

INTERESSADO : STEFANO RINALDI

ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS

RELATOR : CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO

PARECER CEE: 1568 /81 - CESG - APROVADO EM 23 /9 /81.

I - R E L A T Ó R I O

1. HISTÓRICO

STEFANO RINALDI, nascido aos 13.02.62, em Santos/SP, requer a equivalência de seus estudos feitos no exterior, aos de nível de conclusão da 3ª série do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento.

É o seguinte seu histórico escolar:

1.1. Concluiu os estudos de 1º grau na EEPG "Marquês de São Vicente", em Santos, em 1976.

1.2. Fez a 1ª e 2ª séries do 2º grau na EESG "Prof Primo Ferreira", em Santos, nos anos de 1977 e 1978, adquirindo o direito de matricular-se na 3ª série.

1.3. Frequentou, de 04.09.79 a 10.06.80, a Shorewood High School, Wisconsin, em que estudou as seguintes disciplinas:

<u>1º SEMESTRE</u>		<u>2º SEMESTRE</u>	
<u>DISCIPLINAS</u>	<u>NOTAS</u>	<u>DISCIPLINAS</u>	<u>NOTAS</u>
Inglês I - Redação	S	Comunicação Oral	B-
Desenho Mecânico	B-	Inglês I - Redação	A-
Estudo de Química	A-	Assuntos Políticos Atuais	C+
História do Negro	D	Coro Misto	E
Educação Física	M	Educação Física	C+
Coro	Misto	<u>ATIV. EXTRA-CURRICULARES</u>	
		Clube AFS	A
		Modelo de Nações Unidas	D
		Natação	DR

1.4. Em 10.06., foi expedido em nome de Stefano Rinaldi e certificado de graduação.

PROCESSO CEE: 1563/81

PARECER CEE: 1568 /81

fls. 02

2. APRECIÇÃO

Este Conselho tem entendido que a obtenção de diploma por aluno, de Curso Secundário que tenha transcorrido apenas um ano no exterior, não impede que as autoridades brasileiras analisem os componentes curriculares estudados.

Neste caso, apesar da paridade dos estudos efetuados pelo aluno, parece-nos que pode ser concedida a equivalência, tendo em vista a duração da permanência de Stefano Rinaldi e o fato de que a Deliberação CEE 17/80 ainda não fora aprovada.

I I - CONCLUSÃO

Os estudos feitos por STEFANO RINALDI na Shorewood High School, Shorewood, Wisconsin/E.U.A., são considerados equivalentes aos de nível de conclusão do 2º grau do sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento em curso superior.

CESG, em 26 de agosto de 1981.

a) CONSº RENATO ALBERTO T. DI DIO
RELATOR

I I I - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Bahij Amin Aur, Jessen Vidal, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamasso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Renato Alberto T. Di Dio.

Sala das Sessões, em 9 de setembro de 1981.

a) CONSª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 23 de setembro de 1981

a) CONSº MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES
Presidente